

Acórdão: 2.509/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060105304-65
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Bauducco Minas Ltda.
Advogado: Giorgio Picca
PTA/AI: 02.000158940-50
Inscrição Estadual: 251.027812.0038 (Autuada)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO – Caracterizado nos autos que em 04-08-00 a mercadoria foi importada por estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 33 da Lei 6763/75. Base de cálculo alterada, face a aplicação do multiplicador 0,088 previsto no item 20, “a”, do Anexo IV, do RICMS/96, com efeitos a partir de 01-08-00. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação indireta de equipamento, oriundo da Itália, através de outra empresa de mesma titularidade estabelecida no Estado de São Paulo. A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.097/01/2.^a, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%), no valor de R\$ 169.344,12.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 79/82).

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso (fls. 86/88).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 90/94, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, para que seja efetuada a reformulação que demonstra.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Decorre a exigência fiscal formalizada da imputação de falta de recolhimento do ICMS em razão da importação de mercadoria, da Itália, através de outra empresa de mesma titularidade.

Analisando-se as peças dos autos, infere-se que trata-se da importação de maquinário destinado a integrar o ativo fixo do estabelecimento da autuada localizado no Município de Extrema-MG, desembarçado em **04-08-00**, conforme Comprovante de Importação de fls. 44, e que saiu *diretamente* do Porto de Santos-SP, acobertado por notas fiscais antecipadamente emitidas em **02-08-00** pelo estabelecimento industrial da contribuinte localizado em Guarulhos-SP.

Vale destacar que em sua peça impugnatória a própria autuada admite que as mercadorias foram importadas com destino predeterminado ao seu estabelecimento mineiro, circunstância esta que pode ser atestada pelo seguinte trecho de sua impugnação que ora transcrevemos (fls. 20):

“ACREDITANDO NO POTENCIAL DO PAÍS, DECIDIU AMPLIAR SUAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS COM A CONSTRUÇÃO DE UMA MODERNA INDÚSTRIA DE BISCOITOS, CUJO ESTADO ESCOLHIDO PARA ESSE NOVO EMPREENDIMENTO FOI MINAS GERAIS, MAIS PRECISAMENTE O MUNICÍPIO DE EXTREMA.” (GN)

Mais adiante (fls. 21 e 22) afirma que:

“PARA A IMPLANTAÇÃO DESSE NOVO EMPREENDIMENTO, A AUTUADA FIRMOU EM 28 DE SETEMBRO DE 1.999, COM O GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PROTOCOLO DE INTENÇÕES, TENDO POR OBJETIVO A VIABILIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE UMA UNIDADE INDUSTRIAL, VISANDO A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, NO MUNICÍPIO DE EXTREMA” (...)

“COMO O CITADO EQUIPAMENTO FOI ENTREGUE NO ENDEREÇO DA UNIDADE INDUSTRIAL SITUADO EM GUARULHOS ... E TENDO EM VISTA QUE DEVERIA SER REMETIDO PARA O ENDEREÇO DA AUTUADA, NA NOVA UNIDADE INDUSTRIAL DE EXTREMA-MG, FORAM EMITIDAS AS NOTAS FISCAIS DE REMESSA ... A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO, SEM DESTAQUE DO IMPOSTO (ICMS), POR TRATAR-SE DE OPERAÇÃO ISENTA.” (GN)

Isso posto, resta ressaltar que o trabalho fiscal encontra-se alicerçado no que preceitua o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, bem como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no artigo 33 da Lei 6763/75 que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado nas operações com mercadorias importadas do exterior.

Nesta mesma linha, o item 1 da Instrução Normativa 02/93 é taxativo ao estabelecer que:

"É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado." (gn)

Por sua vez o art. 11 da LC nº 87/96 (que foi recepcionado neste Estado pelo art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", da Lei 6.763/75), define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação:

"Art. 11 - o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;" (gn)

Em sendo assim, restou caracterizado nos autos que o maquinário foi importado com o prévio fito de ser especificamente destinado à autuada, circunstância para a qual o fisco agiu corretamente ao exigir, para o Estado de Minas Gerais, o recolhimento do ICMS incidente sobre a operação de importação de mercadoria do exterior em conformidade com o estatuído na legislação tributária acima referida que, a teor do disposto no art. 88, I, da CLTA/MG, é de aplicação obrigatória por parte desta Casa.

No que concerne a base de cálculo do ICMS, infere-se que as operações com aparelhos e equipamentos industriais relacionados no Anexo XIII do RICMS/96, entre os quais se encontra o maquinário importado (NBM 8428.39.90), são beneficiadas por redução de base de cálculo, razão pela qual o fisco aplicou o multiplicador **0,11** para apuração do ICMS devido, retificando assim o crédito tributário originalmente constituído, conforme demonstrativo de fls. 63 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, verifica-se que o Decreto nº 41.218, de 23-08-00 alterou a redação do item 20, alínea “a”, do Anexo IV do RICMS/96, *produzindo efeitos a partir de 01-08-00*, determinando a redução da base de cálculo de 51,11% para tais operações, o que implica no multiplicador opcional de **0,088** para cálculo do imposto, índice este que deve ser utilizado no presente caso, haja vista que o desembaraço da mercadoria ocorreu em 04-08-00.

Assim, conforme demonstrado pela Auditoria Fiscal em seu Parecer, o crédito tributário após a mencionada alteração é o seguinte:

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO	MULTIPLICADOR	VALOR (R\$)
ICMS	999.633,84	0,088	87.967,77
MR	87.967,77	50%	43.983,88
Somatório			131.951,65

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso para restabelecer as exigências fiscais e adequar o multiplicador utilizado pelo Fisco ao de 0,088, conforme preceituado no item 20, alínea “a” do Anexo IV do RICMS/96, reformulando-se a decisão primeira nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (revisor) e José Luiz Ricardo não adequavam o multiplicador ao de 0,088. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho que a ele negava provimento, reafirmando a decisão da Câmara “a quo”. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz murta. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 10/12/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

ltmc